



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Trata-se, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência de nº 001/2025, o qual visa a contratação de empresa de engenharia para construção de uma escola com 09 (nove) salas de aula, padrão FNDE no município de Amarante Do Maranhão - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e desclassificou a recorrente ao certame e demais concorrentes.

Para tanto, a licitante recorrente alega em suma que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada, vez que supostamente descumpriu o que estabelece alguns itens do edital, como *“não apresentaram declaração de laboração independente da proposta preços, inobservância do critério de julgamento menor preço global, da validade do parecer técnico da engenharia, suposta inaptidão técnica da empresa vencedora”*, requerendo o acolhimento e provimento ao seu recurso com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa vencedora.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, oportunidade na qual requereu que fosse negado provimento ao recurso e que seja mantida a decisão de habilitação da mesma, e ainda, o regular prosseguimento do certame, com base nos princípios constitucionais.

Alegou ainda a recorrida, que o recurso apresentado pela empresa recorrente carece de fundamentação técnica e jurídica capaz de invalidar a decisão da comissão de habilitação, e que não descumpriu nenhum item do edital, não configurando as alegações da recorrente, por si só, vício insanável capaz de comprometer o procedimento licitatório.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Entretanto, no mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que o recurso deve ser julgado improcedente e ser mantida a decisão da Comissão pois, feita nos exatos termos do Edital.

Cumprе informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

Considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte deste assessoramento é de avaliar os argumentos do ponto de vista legal, sem adentrar os pontos evidentemente técnicos presentes mérito.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as razões e contrarrazões do recurso administrativo, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cabe ressaltar, portanto, não há item descumprido do edital que configura, por si só, vício insanável, havendo ainda, possibilidade de saneamento em casos que não haja má-fé ou ainda prejuízo a competitividade do certame, vez que o próprio TCU em sede de jurisprudência entende que o erro formal, em regra, pode ser sanado conforme acima, não sendo razoável excluir propostas vantajosa, apenas por apresentarem defeitos/vícios irrelevantes.

Nesse sentido o art. 64, § 2º, da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Portanto, a simples alegação da não apresentação de declaração de laboração independente da proposta, como dito, por si só não compromete o processo licitatório, inclusive, **o TCU tem reconhecido que a simples ausência isolada de tal declaração não compromete a lisura do processo licitatório, não constituindo vício insanável que seja capaz de acarretar a inabilitação da empresa, desde que não haja evidências de conluio entre os licitantes.** O que não ocorrera no presente caso, e que a proposta apresentada esteja em conformidade com as demais exigências do edital. Razão pela qual deve ser mantida a decisão da comissão.

Quanto as alegações de inobservância do critério de julgamento menor preço global, da validade do parecer técnico da engenharia, suposta inaptidão técnica da empresa vencedora, também não merecem prosperar, tendo em vista que, a desclassificação da proposta das outras concorrentes em razão do menor preço global, pois, contratação da empresa com a maior proposta remanescente não configura ilegalidade ou violação ao critério de menor preço global, desde que as propostas anteriores tenham sido legitimamente desclassificadas por razões técnicas e jurídicas, falhas graves e não apenas erros sanáveis, como de fato ocorreu no presente certame,

Portanto, a desclassificação se deu com base em erros materiais graves identificados pela equipe técnica, e ainda, quanto a assinatura do parecer técnico, não ocorre ilegalidade no fato do mesmo ser assinado durante a sessão.

Ainda, a qualificação técnica da empresa vencedora resta comprovada com a documentação apresentada. E ainda, o próprio TCU admite contratação de profissionais terceirizados para fins de habilitação técnica, portanto, não resta descumprido o edital.

Portanto, no que tange ao pleito do recorrente de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, não merece acolhimento, vez que a empresa vencedora cumpriu com as determinações exigidas no edital, não comprometendo a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Assim, no que se refere à habilitação da licitante vencedora, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que preenchido os termos do edital.

Conforme se depreende dos documentos constantes no processo licitatório, conforme dito alhures, e no processo administrativo, a empresa vencedora cumpriu as exigências previstas no edital licitatório, não merecendo guarida o pleito da recorrente, vez que a empresa vencedora não descumpriu praticou nenhum ato capaz de comprometer a lisura do certame, apresentando habilmente a documentação pertinente a licitação, preenchendo assim os requisitos do edital.

Em razão disso, o ente público licitante, ao analisar no aspecto técnico as razões e contrarrazões recursais, considera que a empresa recorrida cumpriu os requisitos do edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificar a licitante, vez que não há violação ao edital, não tendo fundamento para sua desclassificação.

Portanto observa-se no presente caso que a proposta vencedora está de conformidade com o edital e jurisprudências do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não merece acolhimento as teses da recorrente. Dessa forma, deve-se manter habilitada a empresa vencedora.

Ante o exposto, com base na lei 14.133/21 e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO formulado pela licitante recorrente, como consequência, deve-se dar continuidade ao certame licitatório. Mantendo a empresa vencedora habilitada no procedimento licitatório. Vez que a recorrente não aponta nenhum vício insanável ou ilegalidade capaz de inabilitar a empresa vencedora.

Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Encaminhe-se para a autoridade competente para adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

É o parecer opinativo.

Amarante do Maranhão - MA, 02 de Julho de 2025.


JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

Assessor jurídico do departamento de licitação

Portaria nº 092/2024 - GAP

OAB/MA 12.607